



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 02 / 2007
com.	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Ainda que se tenha dado ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.

IPI. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Prevendo a legislação da época do lançamento a sua necessidade para o caso de vinculação indevida ou incorreta de débitos em DCTF, reputa-se corretamente efetuado o lançamento.

SUBSTITUIÇÃO, PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO PELA DE MORA.

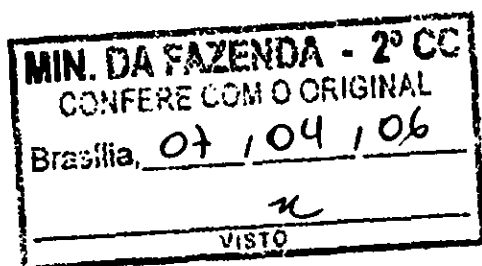
A substituição da multa de ofício pela multa de mora não poderia implicar nulidade da decisão de primeira instância, quando se alega ser indevida a aplicação de multa, em face de se tratar de questão a ser decidida no mérito do recurso, cabendo ao acórdão de segunda instância manter ou cancelar a referida multa.

MULTA DE MORA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A multa de mora, devida em todas as hipóteses de recolhimento com atraso, em procedimento espontâneo ou decorrente de intimação da autoridade tributária, prescinde de lançamento para ser exigida.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI, OBJETO DE PEDIDO PRÓPRIO. EXAME DO MÉRITO.

A discussão sobre o mérito da compensação, realizada entre créditos decorrentes de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI e débitos lançados em auto de infração, desloca-se para o processo de pedido de ressarcimento que determina o destino do auto de infração.

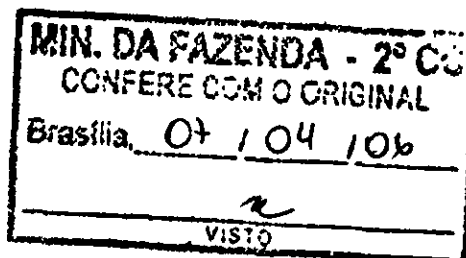


[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



CRÉDITO PRESUMIDO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E CARVÃO MINERAL. INDÚSTRIA CERÂMICA.

O GLP e o carvão mineral usados nos fornos, secadores e atomizadores da indústria de pisos e revestimentos cerâmicos, estão abrangidos dentro do conceito de matéria-prima e de produtos intermediários a que se refere a legislação do IPI.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: a) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à possibilidade de compensação do crédito-prêmio.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e **b) por maioria de votos, no concernente às demais matérias, em dar provimento parcial para admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do valor do gás liquefeito de petróleo e carvão mineral.** Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Maurício Taveiro e Silva.



Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve parcialmente lançamento do IPI, efetuado em 10 de abril de 2001, relativamente aos períodos de apuração de 31 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2000.

Foram três as razões da autuação (fls. 98 a 107): saída de produto com erro na alíquota, no período de 10 de setembro de 2000, e escrituração indevida de créditos, decorrentes de crédito-prêmio de IPI vinculado ao Programa Befiex, nos termos do relatório de fls. 59 a 69, e de crédito presumido do IPI.

Segundo a Fiscalização, os créditos foram requeridos no Processo nº 10880.026962/98-52, cujo pedido *"foi indeferido conforme despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, cuja cópia anexamos às fls. de nº 37 a 58"*.

No tocante ao crédito presumido declarado em DCP, a Fiscalização constatou a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de aquisições de lubrificantes, GLP e carvão mineral e de valores relativos ao ICMS a recuperar, “tendo em vista a inclusão de ICMS sobre imobilizado e importação”.

Com a glosa dos referidos créditos, foi refeita a demonstração, nos termos da tabela de fl. 66, com conseqüente recomposição do livro Registro de Apuração do IPI.

No tocante à alíquota do IPI, esclareceu a Fiscalização que o Decreto nº 3.581, de 2002, *“alterou a partir de 01/09/2000 a alíquota do IPI, incidente sobre os produtos industrializados na posição 6908 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de 5% para 10%”*.

Por fim, esclareceu que os débitos apurados, que deram origem ao auto de infração, decorreram das compensações indevidas com crédito presumido e crédito-prêmio do IPI.

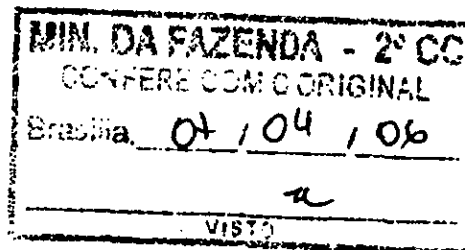
Contra a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 109 a 124, alegando a nulidade do lançamento, pelo fato de ainda estar pendente de análise o processo administrativo relativo ao ressarcimento de crédito-prêmio e de não ser possível a efetuação de lançamento, relativamente a débito declarado em DCTF. Ademais, alegou não ser possível a aplicação da multa sobre a dívida declarada. No mérito, manifestou sua concordância em relação à diferença de alíquota, juntando comprovante de pagamento. No tocante ao crédito-prêmio, alegou que o exame do mérito estaria deslocado para o processo de ressarcimento. No tocante ao crédito presumido, alegou que os produtos objetos da glosa incluir-se-iam na definição de matérias-primas e que os créditos relativos ao ICMS seriam legítimos, por comporem o valor da aquisição dos produtos. Por fim, alegou que a exigência dos juros com base na Selic seria ilegal.

Z. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



Juntamente com a impugnação, apresentou os documentos de fls. 125 a 161.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve parcialmente o lançamento (fls. 166 a 180), nos seguintes termos (dispositivo do voto do relator):

"Em face do exposto, voto no sentido de que:

- a) seja rejeitada a preliminar de nulidade da autuação;*
- b) seja indeferido o pedido de sobrestamento da apreciação deste processo, até a decisão final do processo nº 10880.026962/98-52;*
- c) seja declarado extinto, por pagamento, o crédito tributário no valor total de R\$ 8.347,36, que corresponde ao IPI (R\$ 5.816,98), acrescido da multa de ofício reduzida (R\$ 2.181,37), e de juros de mora (R\$ 349,01), sendo que, quanto a estes, houve pagamento a menor, conforme explicado no item 27 deste voto, o que justifica a cobrança da diferença decorrente; e*
- d) no mérito, na parte litigiosa da exigência, seja julgado procedente em parte o lançamento, para manter a exigência do IPI, no valor remanescente (não objeto de pagamento), acrescido de juros de mora, calculados pela taxa Selic, e da multa de 75%, convertendo-se, quanto aos valores declarados em DCTF, a multa de ofício de 75% em multa de mora de vinte por cento, excluindo-se a parcela de R\$ 413.149,62, conforme detalhado no demonstrativo do item 42, retro."*

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso de fls. 184 a 233, acompanhado da documentação de fls. 234 a 250 e arrolamento de bens de fls. 251 a 265.

Voltou a tratar da nulidade da autuação, alegando que o lançamento ocorrera anteriormente à ciência do despacho decisório relativo ao indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito-prêmio.

Também alegou ser nula a autuação, relativamente aos valores declarados em DCTF.

No tocante ao Acórdão de primeira instância, alegou ser nulo, pelo fato de ter determinado a substituição da multa de ofício pela de mora, o que representaria novo lançamento.

No mérito, alegou o direito à compensação do crédito-prêmio e a improcedência da glosa de crédito presumido de IPI.

Quanto à multa de mora, alegou ser inexigível, por ter também natureza punitiva, o que não seria admissível, em face da declaração dos débitos em DCTF.

Por fim, alegou ser inconstitucional e ilegal a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

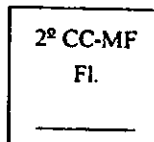
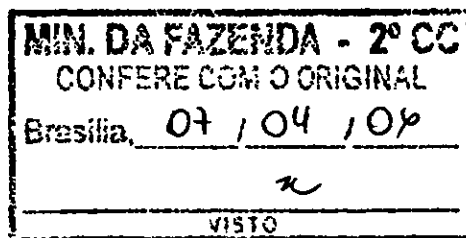
Após a distribuição do processo, foram juntados aos autos os documentos de fls. 276 a 278 pelo termo de juntada de fl. 279.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(VENCIDO QUANTO AO CRÉDITO PRESUMIDO)

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Relativamente à nulidade do lançamento, porque, à época do lançamento, o processo relativo ao crédito-prêmio ainda não teria sido julgado. Segundo palavras da própria recorrente, foi-lhe dada ciência da decisão em 11 de abril, tendo o auto de infração sido lavrado em 10 de abril. Portanto, o fato não era inexistente, pois, se lhe foi dada ciência da decisão em 10 de abril, no mínimo o ato de julgamento já havia sido praticado, estando pendente apenas a ciência da interessada.

Houve, sim, uma inversão no curso normal do procedimento administrativo. Obviamente, estando deslocado o exame do direito à compensação para o processo de ressarcimento de IPI, se houvesse uma demora na ciência da decisão, a defesa da interessada ainda assim não estaria prejudicada, pois deveria ser apresentada no processo de ressarcimento e não no processo de auto de infração.

Não tendo havido prejuízo à defesa, nem às observações dos princípios processuais, a alegação é improcedente.

No tocante à declaração dos débitos em DCTF, esclareça-se que, com a publicação da MP nº 2.158-35, de 2001, em vez de serem cobrados os débitos declarados, nas hipóteses de indeferimento do direito de crédito, passou a ser obrigatório o lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da referida MP.

Assim, haveria dois procedimentos administrativos, um relativamente ao crédito, objeto de manifestação de inconformidade pelo titular, e outro relativamente ao lançamento de ofício dos débitos, que, em tese, seria dependente do primeiro, como ocorreu no presente caso.

Em outubro de 2002, passou a vigor a declaração de compensação (Dcomp) como único meio hábil para realização da compensação, tendo sido convertidos em Dcomp todos os pedidos de compensação anteriormente apresentados e ainda não analisados pela Delegacia da Receita Federal.

Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

Ademais, a exigibilidade dos débitos declarados em DCTF ficaria suspensa até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade relativa ao crédito.

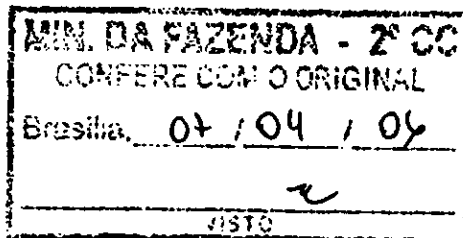
A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito

7 451



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



2º CC-MF
Fl. _____

em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda concluiu que: *"no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo"*.

A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição do MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.

Se o auto de infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, *"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*, de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.

Ademais, no presente caso, houve indeferimento da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, de forma que não se pode desconsiderar o recurso e cancelar o auto de infração por razões formais.

Portanto, o lançamento não é nulo.

No tocante à decisão de primeira instância, que substituiu a multa de ofício pela de mora, não há, aí, nulidade.

É que a questão de saber se, descabendo a aplicação da multa de ofício, pode ser aplicada a de mora é de mérito do recurso. Assim, o acórdão de segunda instância ou mantém a exigência da multa de mora ou a cancela, sendo absurda a solução de anulação da decisão de primeira instância por essa razão.

Nesse contexto, descabe razão à interessada, porque o art. 142 do CTN dispõe que, na atividade de constituição do crédito tributário, a autoridade tributária deve propor a penalidade a ser aplicada, o que revela que a penalidade pode ser reduzida ou substituída por outra de menor gravame.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 04 / 06
<i>M</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A legislação prevê, ademais, que qualquer recolhimento efetuado com atraso deva ser acompanhado de multa de mora. É uma regra geral.

Como não se trata de procedimento espontâneo, é indubitoso, no caso dos autos, que alguma multa seria devida.

Se não a de ofício, certamente a de mora. Dessa forma, o Acórdão de primeira instância apenas substituiu a multa aplicada no caso específico do auto de infração pela multa mais genérica, devida em relação a todos os recolhimentos efetuados com atraso.

Dessa forma, por ser devida em todas as hipóteses de recolhimento com atraso, em procedimento espontâneo ou decorrente de intimação da autoridade tributária, a multa de mora prescinde de lançamento para ser exigida.

Quanto à compensação com valores objetos de pedido de ressarcimento de IPI, relativamente ao crédito-prêmio, o mérito da questão já foi discutido no julgamento do pedido, que foi denegado por acórdão dessa Câmara, conforme demonstrado nos autos.

Dessa forma, deve-se manter a exigência.

Quanto ao crédito presumido de IPI, trata-se de inclusão, na base de cálculo do benefício, de aquisições de lubrificantes, GLP e carvão mineral e de valores relativos ao ICMS a recuperar, "tendo em vista a inclusão de ICMS sobre imobilizado e importação".

Relativamente ao crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal criado com a finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da "exportação de tributos", não se pode prescindir da interpretação teleológica, pois se trata da própria razão de ser do incentivo.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Faltou ao texto específico que dispõe sobre a base de cálculo do incentivo (art. 2º) a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente expressamente no art. 1º, que ressalta a finalidade da criação do incentivo.

Portanto, a adoção do critério teleológico para concluir que cabe restrição no sentido da norma não causa prejuízo algum à sua finalidade e demonstra que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso, não se podendo admitir a inclusão do ICMS incidente sobre ativo imobilizado e produtos importados, que, na realidade, integram os custos de produtos que não se caracterizam como matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários.

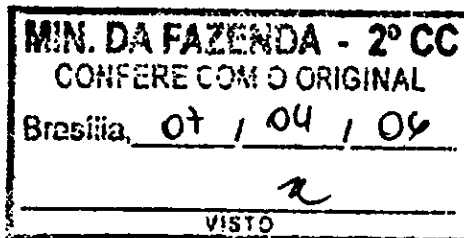
No tocante aos produtos importados, não havia incidência das contribuições, anteriormente à criação do PIS e da Cofins sobre importação (Emenda Constitucional nº 42, de 2003).

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



No tocante aos combustíveis e fretes, a questão é que não se enquadram na definição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, únicos insumos que podem ser incluídos na base de cálculo do incentivo.

Nesse contexto, e ainda pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do regulamento do IPI, o conceito de insumo adotado pela lei é o mesmo do Regulamento.

O regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido "à comercialização, industrialização ou acondicionamento".

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

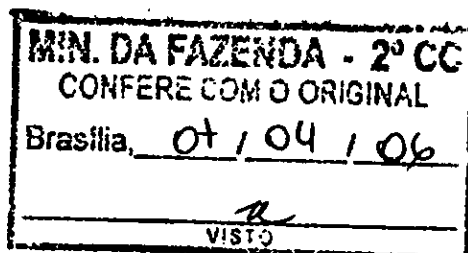
Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



2º CC-MF
Fl. _____

No tocante às alegações que versam sobre inconstitucionalidade de lei, descabe apreciação da matéria em sede de processo administrativo, conforme jurisprudência reiterada desta 1ª Câmara.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22A, estabeleceu claramente em que situações é permitido aos Conselhos deixar de aplicar disposição legal, no caso de inconstitucionalidade.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

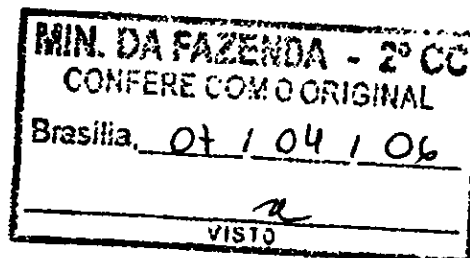
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



VOTO DO CONSELHEIRO
WALBER JOSÉ DA SILVA
(DESIGNADO QUANTO AO CRÉDITO PRESUMIDO)

Como relatado, dentre outros pedidos, pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos às aquisições de GLP, carvão mineral, combustíveis e lubrificantes.

Acompanho o i. Relator quanto a estes pleitos da recorrente, apenas no que diz respeito às aquisições de combustíveis e lubrificantes, discordando quanto às aquisições de GLP e carvão mineral.

Em que pese os argumentos do i. Conselheiro-Relator, entendo que, pela natureza das atividades da recorrente, que se dedica à produção de pisos e revestimentos cerâmicos, o uso de GLP e carvão mineral nos atomizadores, secadores ou fornos da recorrente, conforme consta no relatório sobre o sistema térmico da indústria cerâmica de fls. 234/242, à semelhança da energia elétrica usada nos autofornos da indústria siderúrgica, estes produtos entram em contato direto com o bem produzido, quando são submetidos a queima, atende aos requisitos a que se refere o Parecer Normativo CST nº 065, de 1979.

No Recurso Voluntário nº 111.637, cujo objeto a este se assemelha, esta Primeira Câmara julgou procedente pleito do contribuinte para incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores dos combustíveis usados diretamente no processo produtivo, nos termos do Acórdão nº 201-74.527, de 18/04/2001, de cujo voto condutor, da lavra do i. Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, transcrevo a fundamentação:

"Sobre a exclusão, pela decisão, dos valores correspondentes aos combustíveis (lenha, bagaço de cana e óleo da caldeira) e à energia elétrica consumidos no processo de industrialização dos produtos exportados, como produtos intermediários, sob o argumento de que esse material não é classificado, nem como produto intermediário, nem como matéria-prima, além de ele (o combustível) não se integrar ao produto final exportado, a decisão recorrida entende que somente os insumos que mantenham contato físico com o produto final exportado é que geram direito ao crédito presumido do IPI, apesar de reconhecer, expressamente, que ditos insumos são efetivamente consumidos no processo produtivo dos produtos elaborados pela recorrente e que são exportados para o exterior, ou seja, sem estes insumos não haveria processo de produção.

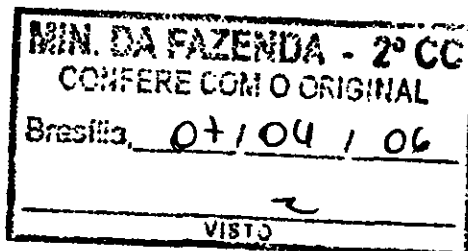
Considero que, quanto a este assunto, também assiste razão à recorrente, visto que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 9.363, prevê que os conceitos de matéria-prima e de produtos intermediários serão dados, subsidiariamente, pela legislação do IPI, sendo que o texto do art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, 'embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

Não ficou comprovado no processo que a lenha, o bagaço de cana, o óleo da caldeira, utilizados como combustíveis, e a energia elétrica não eram utilizados pela recorrente no processo de industrialização, ou que não eram consumidos nesse processo, ao contrário, foi reconhecido, expressamente, na decisão recorrida, a sua efetiva utilização,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000489/2001-15
Recurso nº : 122.744
Acórdão nº : 201-78.432



não havendo, assim, qualquer motivo que se justifique a sua exclusão do cálculo do crédito presumido.

Além do que, o teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, combinado com o art. 393, inciso II, do RPI/82, considera como produtos intermediários os bens utilizados na produção, inclusive os que não integram o produto final, mas sejam consumidos ou utilizados durante o processo industrial.

Não provando o Fisco que os combustíveis e a energia elétrica, objeto da glosa, não eram utilizados para ativação da linha de produção da recorrente, fica a presunção de que, sem estes, não haveria o processo de produção, razão pela qual deve ser incluído o seu valor no cálculo do benefício.

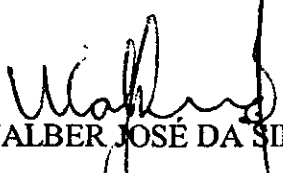
Ademais, o Parecer Normativo CST nº. 65, de 31.10.1979, confirma que o art. 82, inciso I, do RPI/82, deve ser interpretado não em sentido estrito, mas em sentido lato, para alcançar quaisquer bens que sejam consumidos na operação de industrialização.

Por outro lado, o legislador não dispôs que no cálculo do crédito presumido deveria somente ser considerado o valor dos produtos intermediários, que mantêm contato físico com o produto final exportado, como quer dar a entender a decisão recorrida.

Ao contrário, o termo 'produtos intermediários' deve ser utilizado no seu sentido genérico, independentemente de manterem ou não contato físico com o produto final exportado." (grifos do original)

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, é que acompanho o voto do ilustre Relator, exceto no que diz respeito à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, do valor das aquisições de GLP e carvão mineral, que dou provimento ao recurso voluntário neste particular, como pleiteado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA 